

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I**

**FRANCISCO TARCÍSIO ROCHA GOMES JÚNIOR**

**PAULO ROBERTO BARBOSA RAMOS**

**LUCAS GONÇALVES DA SILVA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direitos e garantias fundamentais I [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior; Lucas Gonçalves da Silva; Paulo Roberto Barbosa Ramos. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-808-0

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

## DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

---

### **Apresentação**

O XXX Congresso Nacional do CONPEDI – Fortaleza-CE teve como tema central “Acesso à justiça, solução de litígios e desenvolvimento”. O evento foi marcado pelo encontro de pesquisadores, coordenadores de programas de pós-graduação stricto sensu, professores, estudantes de pós-graduação e de graduação de todo o Brasil.

Os artigos apresentados no GT “Direitos e garantias fundamentais I” tiveram como característica principal uma abordagem interdisciplinar, em que a ciência política serviu de instrumental teórico, juntamente com o instrumental teórico jurídico, para a compreensão da atuação da jurisdição constitucional brasileira em seus desafios contemporâneos.

O artigo “A caridade como liberdade de crença: uma análise da problemática do exercício da liberdade religiosa no contexto do auxílio aos moradores de rua dos estados de Oregon e Nova Jersey” desenvolve um argumento a respeito do exercício da liberdade religiosa de igrejas que apoiam pessoas em situação de rua, tendo como referência dos casos nos EUA. A conclusão é que esses trabalhos não podem sofrer limitação do Poder Público quando respeitam a dignidade do público alvo.

O artigo “A proteção jurídica das crianças excessivamente expostas em redes sociais” explora casos de crianças expostas pelos pais em redes sociais. O objetivo é saber se os direitos fundamentais das crianças são respeitados, assim como a responsabilidade de seus genitores e as consequências do não cumprimento desses direitos.

O artigo “A revisão da isonomia jurídica brasileira como pressuposto para o desenvolvimento de políticas públicas eficazes no combate ao racismo no Brasil” se propõe tentar compreender a mitigação do acesso igualitário da população negra brasileira aos direitos e garantias inscritos na constituição. A conclusão é pela necessidade de atuação estatal a partir da teoria decolonial para a devida reparação histórica.

O artigo “O direito de indenização às vítimas do Hospital Colônia de Barbacena: uma análise À luz da súmula 647 do STJ” analisa a utilização analógica da Súmula 647 do Superior Tribunal de Justiça às vítimas de tratamentos desumanos no Hospital Colônia de Barbacena, em Minas Gerais. A conclusão é que uma reparação moral e financeira simboliza também uma reparação histórica à sociedade.

O artigo “A teoria das incapacidades e o Estatuto da Pessoa com Deficiência: dignidade, igualdade, autonomia e a tomada de decisão apoiada” almeja demonstrar os avanços da Teoria das incapacidades no sistema jurídico brasileiro. Por meio de uma abordagem histórica, o texto reforça a relevância da teoria na autonomia da vontade do indivíduo, na isonomia e na dignidade da pessoa humana.

O artigo “Breve histórico dos direitos da personalidade no Brasil e os desafios do direito À privacidade frente a informatização da sociedade” demonstra a evolução histórica dos direitos da personalidade no Brasil em comparação com a legislação estrangeira e com especial foco no direito à privacidade. A conclusão é que ela deve ser protegida pela jurisdição, especialmente por conta do inciso LXXIX, do art. 5º da CF/88.

O artigo “Conflitos socioambientais e a possibilidade de celebração de compromisso: uma análise à luz do meio ambiente e do direito constitucional” analisa o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado no que se refere à utilização do instrumento de celebração do compromisso pela Administração Pública tal como regido no art. 26 da LINDB. A conclusão é que sua utilização está de acordo com a constituição de 1988.

O artigo “Direito à prova versus o direito à intimidade na justiça do trabalho brasileira” analisa a problemática do equilíbrio entre o direito à prova e o direito à intimidade do trabalhador brasileiro dentro de um contexto de crescimento da utilização de mecanismos de geolocalização como prova de jornada de trabalho. O artigo busca discutir possíveis soluções trazidas pelo judiciário brasileiro.

O artigo “Direito de acesso à informação pública em ambiente digital: reflexões quanto aos desafios para a transparência governamental” discute o direito ao acesso à informação e de transparência governamental para o fortalecimento do regime democrático. A conclusão é que as normas de transparência geram benefícios para o acesso às informações públicas, mas outros mecanismos são necessários para a garantia do direito de acesso à informação.

O artigo “Fertilização in vitro no âmbito da saúde suplementar: o efeito backlash da lei nº 14.454/2022 e a superação legislativa do tema 1.067 do Superior Tribunal de Justiça” estuda a questão da cobertura da fertilização in vitro na saúde suplementar. O texto conclui que o tema repetitivo 1.067 do STJ, REsp 1.851.062-SP, foi superado com a edição da Lei nº 14.454/2022, manifestando o efeito backlash na modalidade leis in your face.

O artigo “Garantia fundamental ao contraditório e a ampla defesa e sua aplicação direta no âmbito condominial” estuda a decisão do Agravo de Instrumento do Processo 0629023-36.2019.8.06.0000 do TJCE, que trata sobre a possibilidade de uma garantia fundamental se sobrepor a autonomia privada disposta em uma convenção de condomínio ou regimento interno. A conclusão é que uma garantia pode ser aplicada no caso por meio da teoria horizontal da eficácia dos direitos e garantias fundamentais.

O artigo “O exercício legítimo do direito (fundamental) à liberdade de expressão no ambiente virtual sob o constitucionalismo digital” almeja determinar os parâmetros do direito à liberdade de expressão no ambiente digital. O resultado foi o que o exercício desse direito deve se adequar à dignidade humana, à república e à democracia para que não aconteça abuso.

O artigo “O habeas corpus coletivo como instrumento de proteção indireta dos direitos fundamentais e da personalidade” defende que o habeas corpus é uma garantia fundamental que evoluiu para o reconhecimento de sua forma coletiva. Considerando que os direitos da personalidade não podem ser usufruídos sem a liberdade, o artigo defende a sua utilização para a finalidade de proteção de direitos da personalidade.

O artigo “Tutela da personalidade após a morte: a garantia dos direitos de personalidade ao morto” destaca que o direito à imagem tem sido fonte de discussões importantes no que se refere à sua proteção após a morte. Essa questão é analisada por meio dos direitos de personalidade e suas extensões.

O artigo “(Des)constitucionalização: um movimento pós-moderno de (des)construção das garantias e direitos da criança e do adolescente”, a partir de estudos sobre a aplicação dos recursos do Fundo da Infância e da Adolescência (FIA) e sobre as auditorias realizadas pela Controladoria-Geral da União (CGU), foi verificada em que medida a ausência de uma política pública de preservação dos direitos e das garantias da criança e do adolescente pode produzir uma ruptura entre estado e sociedade civil.

Dessa forma, pelos temas abordados, é possível deduzir que os debates foram frutíferos e trouxeram reflexões a respeito da proteção e da promoção dos direitos e das garantias fundamentais em um período de erosão democrática, de constitucionalismo digital e dos tradicionais desafios à implantação do projeto constitucional de transformação social no Brasil. Nesse contexto, convidamos à leitura dos artigos apresentados.

Francisco Tarcísio Rocha Gomes Júnior (Centro Universitário Christus)  
fcotarcisiorocha@gmail.com ou tarcisio.rocha@unichristus.edu.br

Paulo Roberto Barbosa Ramos (Universidade Federal do Maranhão) paulorbr@uol.com.br

Lucas Gonçalves da Silva (Universidade Federal de Sergipe) lucassgs@uol.com.br

**DIREITO À PROVA VERSUS DIREITO À INTIMIDADE NA JUSTIÇA DO  
TRABALHO BRASILEIRA**

**RIGHT TO EVIDENCE VERSUS RIGHT TO INTIMITY IN THE BRAZILIAN  
LABOR COURT**

**Victória Laís Bezerra da Cunha <sup>1</sup>**  
**Nicole Ferreira Viana <sup>2</sup>**  
**Daniel Gomes de Miranda <sup>3</sup>**

**Resumo**

Este artigo explora o delicado equilíbrio entre o direito à prova e o direito fundamental à intimidade dos trabalhadores, consubstanciado no art. 5º, inc. X, da Constituição Federal de 1988. A pesquisa se concentra na crescente utilização de dados de geolocalização como meio de comprovar a jornada de trabalho dos empregados, destacando os desafios éticos e legais associados a essa prática. O direito à prova desempenha um papel crucial na justiça trabalhista, garantindo que todas as partes tenham a oportunidade de apresentar evidências substanciais em litígios. No entanto, a adoção cada vez maior de tecnologias de geolocalização levanta questões críticas relacionadas à privacidade e à proteção dos direitos individuais dos trabalhadores. Dados de geolocalização, coletados por meio de dispositivos móveis e veículos da empresa, oferecem informações detalhadas sobre a movimentação dos empregados. Embora esses dados sejam valiosos para confirmar a presença no local de trabalho e calcular o tempo de deslocamento, eles também suscitam preocupações sobre a invasão da privacidade, especialmente quando se trata de monitoramento fora do horário de trabalho. Este artigo analisa as tentativas do judiciário brasileiro de conciliar esses interesses conflitantes, muitas vezes por meio de acordos entre empregadores e empregados sobre o uso de dados de geolocalização, buscando entender como o judiciário brasileiro aborda a utilização desses dados como prova. Além disso, discute possíveis soluções e abordagens que podem ajudar a equilibrar o direito à prova com o direito à intimidade do trabalhador, promovendo a proteção dos direitos individuais no contexto legal do Brasil.

**Palavras-chave:** Direito à prova, Direito à intimidade, Geolocalização, Jornada de trabalho, Direitos fundamentais

---

<sup>1</sup> Especializanda em Direito do Trabalho e Processo Trabalhista, graduada em Direito (Unichristus) e advogada.

<sup>2</sup> Mestranda em Direito (Unichristus), graduada em Direito (FB UNI) e advogada.

<sup>3</sup> Doutor em Direito (USP), graduado e mestre em Direito (UFC), professor dos cursos de graduação e mestrado em direito da Unichristus, advogado e consultor jurídico.

### **Abstract/Resumen/Résumé**

This article explores the delicate balance between the right to proof and the fundamental right to intimidation of workers, embodied in art. 5th, inc. X, of the Federal Constitution of 1988. The research focuses on the increasing use of geolocation data as a means of verifying employees' working hours, highlighting the ethical and legal challenges associated with this practice. The right to evidence plays a crucial role in employment justice, ensuring that all parties have the opportunity to present substantial evidence in disputes. However, the increasing adoption of geolocation technologies raises questions related to privacy and the protection of workers' individual rights. Geolocation data, found through mobile devices and company vehicles, offers elaborate information about worker delivery. While this data is important for confirming workplace presence and calculating commute time, it also raises concerns about invasion of privacy, especially when it comes to monitoring outside of work hours. This article analyzes the Brazilian judiciary's attempts to reconcile these conflicting interests, often through agreements between officials and employees on the use of geolocation data, seeking to understand how the Brazilian judiciary approaches the use of this data as evidence. Furthermore, it discusses possible solutions and approaches that can help balance the right to proof with the worker's right to intimidation, promoting justice and the protection of individual rights in the legal context of Brazil.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Right to evidence, Right to privacy, Geolocation, Working day, Fundamental rights

## 1 INTRODUÇÃO

Nos últimos anos, testemunhamos uma transformação profunda na forma como a tecnologia permeia todas as esferas de nossa vida. Esse avanço tecnológico, com suas vantagens e desafios, também deixou uma marca indelével no âmbito do direito e da justiça.

Não é demasiado salientar que documentos, outrora materializados em papéis, como contratos, também ganharam o ambiente virtual e atualmente constituem documentos digitais.

Assim, conforme muito bem descreve José Antônio Ribeiro de Oliveira Silva (2022), o avanço da tecnologia e a digitalização de informações têm um impacto substancial no campo do direito do trabalho e nos direitos fundamentais à preservação da vida privada dos trabalhadores. Com a crescente tendência de armazenar registros em formatos digitais, como arquivos eletrônicos e nuvens, a coleta de provas relacionadas a atos e fatos jurídicos, incluindo contratos e o cumprimento de cláusulas contratuais, está se tornando predominantemente virtual. Fotografias em formato físico e documentos impressos estão se tornando raros, uma vez que as comunicações humanas ocorrem cada vez mais no espaço virtual, utilizando diversas tecnologias da informática e telecomunicações.

No entanto, essa transição para o ambiente digital também suscita preocupações importantes sobre a privacidade dos trabalhadores. À medida que as conversas e outros dados se deslocam para o mundo virtual, a proteção da intimidade e dos dados pessoais se torna essencial. O direito do trabalho deve evoluir para abordar essas questões, estabelecendo diretrizes claras para a coleta e o uso de informações pessoais no ambiente digital. É fundamental equilibrar a necessidade de utilizar provas eletrônicas para proteger os direitos dos trabalhadores com a obrigação de respeitar sua privacidade e garantir que as investigações ou ações legais não violem indevidamente seus direitos fundamentais.

Um dos campos no qual essa interseção entre tecnologia e direito se tornou mais evidente é o uso de provas digitais, em especial dados de geolocalização, como um elemento essencial em litígios trabalhistas relacionados à comprovação da jornada de trabalho de um empregado. Nesse contexto, emerge uma questão jurídica complexa e multifacetada: como conciliar a necessidade de coletar e utilizar essas provas digitais para determinar as horas efetivamente trabalhadas com os direitos à intimidade e vida privada do trabalhador?

O problema central que norteia esta pesquisa é o conflito inerente entre a utilização de dados de geolocalização como meio de prova em processos judiciais para verificar a jornada de trabalho e os direitos do indivíduo à intimidade e vida privada,

consagrados na Constituição Federal de 1988. A tecnologia, que fornece informações detalhadas sobre a localização de um indivíduo em praticamente todos os momentos de sua vida, cria um paradoxo entre a busca pela verdade processual e a proteção da esfera privada do trabalhador.

Os temas centrais desta pesquisa englobam o direito à prova no contexto da jornada de trabalho. Sendo abordado o conceito do direito à prova, sua importância no sistema judiciário brasileiro e sua relação com a comprovação da jornada de trabalho dos empregados, provas digitais, sendo analisado em profundidade esse tipo de prova, com foco especial nos dados de geolocalização.

Por fim, será analisado o embate entre o uso de provas digitais, especialmente dados de geolocalização, e os direitos à intimidade e vida privada dos trabalhadores, destacando as implicações éticas e legais desse conflito.

O objetivo geral desta pesquisa é analisar como o Poder Judiciário brasileiro tem enfrentado o desafio de conciliar o uso de provas digitais, em particular dados de geolocalização, com os direitos à intimidade e vida privada dos trabalhadores em casos relacionados à comprovação da jornada de trabalho.

Para alcançar esse objetivo geral, os objetivos específicos incluem: investigar a jurisprudência brasileira relacionada ao uso de dados de geolocalização como meio probatório em processos trabalhistas, analisar as práticas do Poder Judiciário na ponderação entre o direito à prova e os direitos à intimidade e vida privada dos trabalhadores e avaliar as implicações da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no tratamento de dados de geolocalização como prova digital e na proteção dos direitos fundamentais dos indivíduos.

Ademais, a relevância desta pesquisa reside na necessidade de compreender como o judiciário brasileiro enfrenta um dilema complexo que envolve direitos fundamentais, proteção de dados pessoais e avanços tecnológicos. O uso de provas digitais, incluindo dados de geolocalização, é uma prática cada vez mais comum em litígios trabalhistas, mas levanta preocupações significativas sobre privacidade e intimidade.

A promulgação da LGPD introduziu novas regras e responsabilidades relacionadas ao tratamento de dados pessoais, afetando diretamente a coleta e uso de dados de geolocalização como meio probatório.

Esta pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, permitindo uma análise detalhada e aprofundada do conflito entre o uso de provas digitais e os direitos à intimidade e vida privada dos trabalhadores. Utilizando o levantamento bibliográfico, que consiste em consulta a obras doutrinárias e artigos de periódicos relacionados ao tema.

O objeto de estudo desta pesquisa concentra-se na análise do uso de provas digitais, especificamente dados de geolocalização, em processos judiciais relacionados à comprovação da jornada de trabalho, considerando o conflito com os direitos à intimidade e à vida privada dos trabalhadores no contexto do judiciário brasileiro.

Por fim, este estudo será classificado como uma pesquisa qualitativa, uma vez que busca compreender e analisar aspectos qualitativos e subjetivos relacionados ao conflito entre o uso de provas digitais e os direitos à intimidade e vida privada dos trabalhadores, posto que a abordagem qualitativa é apropriada para investigar a interpretação de leis e normas por parte dos tribunais e as implicações práticas dessas interpretações.

## **2 REVISÃO DE LITERATURA**

O processo de coleta de provas, em particular a utilização de dados de geolocalização para rastrear a jornada de trabalho dos empregados, levanta questões intrincadas sobre a proteção dos direitos individuais dos trabalhadores, em especial, o direito à intimidade e à vida privada.

O direito fundamental à preservação da vida privada do trabalhador é inegavelmente de natureza fundamental e universal, muitas vezes sendo considerado absoluto, situando-se no nível mais alto da hierarquia jurídica e, teoricamente, não admitindo restrições. No entanto, essa visão encontra desafios e nuances significativas, pois, no campo do Direito do Trabalho, é amplamente aceito que os direitos fundamentais, incluindo o direito à intimidade e à vida privada, não são absolutos.

A realidade jurídica reconhece que esses direitos podem ser objeto de limitações quando entram em conflito com outros valores igualmente relevantes em uma sociedade democrática, incluindo outros direitos fundamentais. Esse entendimento da limitação de direitos fundamentais tornou-se uma norma aceita na jurisprudência de tribunais competentes em matéria de direitos humanos, refletindo a complexidade da interação entre os direitos individuais e os interesses coletivos (MENDES; BRANCO, 2019).

Nesse contexto, o Direito do Trabalho desempenha um papel crucial na busca por um equilíbrio entre o direito fundamental à preservação da vida privada do trabalhador e as necessidades legítimas do empregador. Embora o direito à intimidade e à vida privada seja altamente valorizado, as normas trabalhistas reconhecem que certas limitações podem ser justificadas em situações em que o exercício pleno desses direitos entra em conflito com a segurança, a produtividade ou outros interesses empresariais legítimos. Portanto, o desafio

para o Direito do Trabalho reside em encontrar um equilíbrio sensato que proteja os direitos dos trabalhadores enquanto permite a gestão eficaz das relações de trabalho, garantindo que as limitações impostas a esses direitos sejam sempre proporcionais e justificadas em uma sociedade democrática (MENDES; BRANCO, 2019).

A interseção entre o direito do trabalho e o direito fundamental à preservação da vida privada do trabalhador é uma questão de suma complexidade, essencial para a discussão atual. A utilização de dados de geolocalização como prova em processos judiciais para verificar a jornada de trabalho de um indivíduo apresenta um dilema inerente, pois, por um lado, busca aferir o cumprimento das normas trabalhistas, mas, por outro, implica na restrição dos direitos fundamentais à privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais. Nesse contexto, surge a necessidade de entender até que ponto o Poder Judiciário, cuja incumbência inclui a defesa dos direitos violados ou ameaçados de violência, como estipulado no artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, está vinculado aos direitos individuais e em que medida essas garantias podem ser limitadas (SAKAMOTO, 2022).

O direito à prova é de extrema relevância no sistema judicial trabalhista, destinado a garantir que as partes envolvidas tenham a oportunidade de apresentar evidências para sustentar seus argumentos. No entanto, quando se trata da utilização de dados de geolocalização, a linha entre a coleta de provas legítimas e a invasão da privacidade do trabalhador torna-se tênue.

O direito à intimidade e vida privada é protegido por diversos instrumentos legais e constitui um valor fundamental em sociedades democráticas. Os tribunais devem equilibrar o direito à prova com a proteção da intimidade do trabalhador, uma tarefa complexa que tem gerado debates significativos no judiciário brasileiro.

A utilização da geolocalização como prova digital representa uma evolução recente no campo jurídico. Assim como as provas convencionais, a prova de geolocalização desempenha um papel fundamental na análise de fatos relacionados a um litígio, especialmente quando existe uma controvérsia sobre esses eventos e seu impacto na resolução de uma demanda legal. Rennan Thamay e Maurício Tamer (2020) apresentam uma definição clara e esclarecedora da prova digital: é um instrumento jurídico destinado a demonstrar se um determinado fato ocorreu, suas circunstâncias e se ocorreu total ou parcialmente em meios digitais, ou se esses meios desempenham um papel fundamental na comprovação desse fato e de seu conteúdo.

Em essência, a prova digital é utilizada para estabelecer a ocorrência de eventos que tenham ocorrido em ambiente digital ou que envolvam dados digitais como parte integral

da sua demonstração. Este avanço tecnológico está transformando a maneira como lidamos com questões legais, uma vez que muitas atividades humanas ocorrem em meio digital, como comunicações, transações comerciais e até mesmo a documentação de eventos cotidianos. Portanto, compreender o escopo e a aplicação da prova de geolocalização e outras formas de prova digital é crucial para a adequada administração da justiça e a proteção dos direitos das partes envolvidas em disputas legais contemporâneas.

Nos últimos anos, o avanço tecnológico tornou possível a utilização de dados de geolocalização como meio de comprovar a jornada de trabalho dos empregados. No entanto, essa prática gera preocupações legítimas relacionadas à privacidade e à segurança dos trabalhadores.

A discussão sobre os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada é central no contexto das provas digitais. Estes direitos, frequentemente considerados de caráter absoluto, têm sido objeto de debates intensos no âmbito jurídico. Enquanto alguns argumentam que tais direitos não devem sofrer restrições, outros sustentam que, em determinadas situações, eles podem ser limitados, especialmente quando confrontados com outros valores de ordem constitucional, incluindo outros direitos fundamentais.

Para haver o devido respeito aos direitos fundamentais é basilar o entendimento de Hesse (1991) que assevera que a pretensão de eficácia das normas constitucionais somente pode ser concretizada e efetivada considerando os elementos da realidade. A Constituição jurídica está condicionada pela realidade histórica, ou seja, ela não pode ser separada da realidade concreta de seu tempo.

A afirmação de que "não existem direitos ilimitados" tornou-se uma cláusula de estilo na jurisprudência de tribunais competentes em matéria de direitos humanos, como destacado por Prieto Sanchis (2008). Isso levanta uma questão complexa e fundamental para a discussão deste trabalho, especialmente quando se trata da utilização de dados de geolocalização em processos judiciais para comprovar a jornada de trabalho. Nesse contexto, os direitos fundamentais à privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais inevitavelmente enfrentam restrições.

De acordo com o artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal, cabe ao Estado a tarefa de defender os direitos violados ou ameaçados de violência. Portanto, é crucial entender até que ponto o Poder Judiciário está vinculado aos direitos individuais e em que medida essas garantias podem ser limitadas. Em situações de conflito entre direitos fundamentais, é necessário que um direito sobressaia sobre outro, o que implica em um regime de cedência

recíproca entre as garantias, como observado por Vidal Serrano Nunes Júnior e Luiz Alberto David Araújo (2021).

Canotilho (1991) argumenta que a restrição de direitos fundamentais requer uma relação de conciliação com outros direitos ou interesses constitucionais em conflito. Em casos não expressamente previstos no texto constitucional, como o confronto entre o direito à prova e os direitos à intimidade e vida privada, o magistrado encarregado do caso deve realizar uma ponderação de direitos e aplicar a hermenêutica ao caso concreto. O objetivo é alcançar a harmonia do texto constitucional com suas finalidades primordiais, adaptando-as à realidade e buscando a maior aplicabilidade dos direitos, garantias e liberdades públicas.

O uso de provas digitais no cenário jurídico atual é um tema de grande relevância e complexidade, especialmente quando se trata do conflito entre a necessidade de evidências digitais e o respeito à privacidade dos cidadãos. Esse conflito se desenrola sob a égide de princípios fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), assim como em legislações específicas, tais como a Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018).

A CRFB/88, em seu artigo 37, estabelece os princípios que norteiam a Administração Pública, incluindo a gestão de informações digitais. O princípio da legalidade, por exemplo, reforça a necessidade de que o uso de provas digitais esteja estreitamente alinhado com as disposições legais e constitucionais.

Além disso, a CRFB/88 assegura os direitos fundamentais à intimidade e à vida privada, considerados absolutos em determinadas situações. Como mencionado por Mendes e Branco (2017), tais direitos são elevados à categoria de absolutos, no sentido de se situar no patamar máximo de hierarquia jurídica e de não tolerar restrição.

No entanto, essa visão absolutista desses direitos tem sido questionada. Prieto Sanchis (2008) observa que a afirmação de que não existem direitos ilimitados se converteu quase em cláusula de estilo na jurisprudência de todos os tribunais competentes em matéria de direitos humanos. Isso sugere que, em situações de conflito, os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, especialmente quando se confrontam com outros valores de ordem constitucional, inclusive outros direitos fundamentais.

A questão do uso de dados de geolocalização em processos judiciais para a demonstração da jornada de trabalho ilustra de forma vívida esse conflito de direitos fundamentais. A utilização desses dados implica, invariavelmente, na restrição dos direitos à privacidade, intimidade e proteção de dados pessoais.

Em conformidade com o princípio do acesso à Justiça, consagrado no artigo 5º, XXXV, da CRFB/88, cabe ao Estado a tarefa de defender os direitos violados ou ameaçados de violência. No entanto, torna-se crucial entender em que medida o Poder Judiciário está vinculado aos direitos individuais e até que ponto essas garantias podem ser limitadas.

Nesses casos de conflito, para a tutela de um determinado bem jurídico é necessário que um direito fundamental sobressaia sobre outro, o que implica, como bem observado por Vidal Serrano Nunes Júnior e Luiz Alberto David Araújo (2021), em um regime de cedência recíproca entre as garantias. Ressaltando que a restrição de direitos fundamentais implica necessariamente em uma relação de conciliação com outros direitos ou interesses constitucionais.

O constituinte, ao estabelecer a CRFB/88, previu casos específicos de harmonização entre os direitos em conflito. No entanto, o uso de dados de geolocalização como prova da jornada de trabalho não é um desses casos expressamente observados pelo legislador constituinte.

O Poder Judiciário brasileiro, na forma do artigo 5º, XXV, da CRFB/88, é o órgão incumbido da apreciação da lesão ou ameaça de direito, sendo, portanto, a defesa dos direitos fundamentais é a essência da sua função. Materializado nos juízes e tribunais, o Poder Judiciário tem o poder-dever de apreciar as demandas judiciais, cujas decisões vinculam, inclusive, os demais poderes da administração pública.

A função precípua de aplicação da lei impõe o encargo de atribuir aos direitos fundamentais a aplicabilidade plena e a máxima eficácia possível. Além disso, imperioso salientar que além de carregar o dever de aplicação das garantias fundamentais e, por consectário lógico, de barrar a aplicação de dispositivos legais que porventura venham a confrontar os direitos fundamentais, o Poder Judiciário deve garantir que os processos judiciais caminhem em consonância com os princípios constitucionais fundamentais, como o acesso à Justiça (art. 5º, XXXV), o devido processo legal (art. 5º, LIV) e a ampla defesa e o contraditório (art. 5º, LV).

Em hipóteses de conflito de preceitos fundamentais não previstas expressamente no texto constitucional, como é a hipótese em estudo, é necessário que o magistrado faça uma ponderação de direitos e a aplicação da hermenêutica aliada ao caso concreto, para que se chegue à "harmonia do texto constitucional com suas finalidades precípuas, adequando-as à realidade e pleiteando a maior aplicabilidade dos direitos, garantias e liberdades públicas".

No caso em tela, o conflito perfaz o direito à prova ante os direitos à intimidade e à vida privada, no que tange à utilização de dados de geolocalização para comprovação da

jornada de trabalho. Nesta ordem de pensamento, tendo em vista o regime de cedência recíproca, para a utilização desse meio probatório certo é que deve haver concessões por parte de ambos os direitos fundamentais envolvidos, a serem sopesadas pelo magistrado condutor do caso concreto.

O processo do trabalho, de acordo com suas características peculiares, prioriza a prova oral e a concentração dos atos processuais em audiência. Portanto, a utilização de dados de geolocalização deve ocorrer somente após o esgotamento dos meios ordinários de prova e quando ainda persistirem dúvidas acerca da verdade dos fatos que possam ser sanadas pelo uso desse meio probatório.

O artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) estabelece requisitos importantes para o uso de dados de geolocalização como prova digital. A finalidade, adequação, necessidade e segurança devem ser criteriosamente observadas pelo magistrado. O tratamento e a utilização dessas informações sensíveis devem ser adequados, seguros e ter sua finalidade e necessidade devidamente apontadas e fundamentadas.

Ana Sanden (2014) aponta que o direito do trabalho desempenha um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, incluindo o direito à preservação da vida privada. Embora haja parâmetros que limitem a coleta de informações pessoais pelo empregador, as normas trabalhistas atuais ainda apresentam desafios significativos na garantia de uma proteção efetiva dos dados pessoais dos empregados. Isso ocorre em parte porque essas normas se concentram em aspectos específicos dos direitos de personalidade, como a honra e a boa fama, ou em situações discriminatórias, deixando lacunas que precisam ser preenchidas para garantir uma salvaguarda completa da vida privada dos trabalhadores.

A autora pontua ainda que abordar adequadamente as preocupações relacionadas à preservação da vida privada no local de trabalho, é essencial que o direito do trabalho evolua para incorporar diretrizes mais abrangentes e atualizadas sobre a coleta, o armazenamento e o uso de informações pessoais dos trabalhadores. Isso não apenas fortalecerá a proteção dos direitos individuais, mas também ajudará a manter um equilíbrio saudável entre os interesses do empregador e a privacidade do empregado. Em um mundo cada vez mais digital, em que a tecnologia desempenha um papel fundamental na gestão de recursos humanos, a adaptação das normas trabalhistas para atender às demandas da era da informação é imperativa para garantir um ambiente de trabalho justo e respeitoso com a vida privada dos trabalhadores.

Além disso, é fundamental que o fato a ser provado seja devidamente determinado, identificado no tempo e no espaço. Isso significa que devem ser apontados os exatos dias, horários e locais em que se quer apurar a jornada de trabalho. Isso garante que os

dados coletados fiquem limitados aos fatos controvertidos e não avancem sobre informações pessoais do trabalhador que não estejam diretamente relacionadas à lide.

A atribuição de sigilo nos autos também confere maior objetividade e confidencialidade aos dados de geolocalização, garantindo que o acesso a esses dados seja restrito ao âmbito judicial e que sirva apenas para o seu propósito de busca da verdade e exercício regular de direitos em processo judicial.

Portanto, fica claro que o desate do confronto entre os direitos fundamentais em análise na hipótese vertente fica a cargo do Poder Judiciário, na figura do juiz. O regime de cedência recíproca viabiliza a utilização de dados de geolocalização como meio probatório na forma do direito à prova insculpido na CRFB/88, mas impõe, ao mesmo tempo, a observância de requisitos e restrições para que não ocorra ofensa aos direitos à intimidade e à vida privada.

À luz de todo o exposto, a revolução tecnológica percebida ao longo das últimas décadas transformou radicalmente a maneira como os indivíduos interagem na sociedade. As mudanças cada vez mais perceptíveis na forma como as tecnologias digitais permeiam nossas vidas também encontraram espaço no Poder Judiciário. O uso de provas digitais em juízo é um sintoma dessa transformação em curso.

Os dados de geolocalização têm se mostrado uma ferramenta poderosa no campo do direito, especialmente na seara trabalhista, em que podem ser utilizados como uma prova digital capaz de elucidar controvérsias relacionadas à jornada de trabalho.

A CRFB/88 garante o direito à prova, que decorre dos direitos fundamentais de acesso à Justiça, do devido processo legal e da ampla defesa e do contraditório. Ao mesmo tempo, a Constituição também certifica o direito à privacidade e à intimidade. O Código de Processo Civil, na mesma esteira, assegura que as partes têm o direito de empregar todos os meios legais e moralmente legítimos para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa e influir eficazmente na convicção do juiz.

O Marco Civil da Internet estabelece o acesso à internet como essencial ao exercício da cidadania no Brasil. Ele também assegura o direito à inviolabilidade da intimidade e da vida privada, além de preconizar a possibilidade de quebra do sigilo de telecomunicações em caso de ordem judicial.

A LGPD, no mesmo sentido, assegura a proteção de dados, com fundamento no respeito à privacidade e à inviolabilidade da intimidade. Essa legislação autoriza o tratamento de dados pessoais para o exercício regular de direitos em processo judicial.

Portanto, a princípio, não há impedimento legal para o uso de dados pessoais digitais como meio probatório em processos judiciais. No entanto, como já mencionado, há um conflito evidente entre os direitos fundamentais à prova e à intimidade e à vida privada.

Nesse caso, é necessário que o magistrado faça uma ponderação de direitos e aplique a hermenêutica ao caso concreto para buscar o equilíbrio das garantias constitucionais. É fundamental que o uso de dados de geolocalização como meio probatório ocorra somente quando estritamente necessário e com respeito às normas de proteção de dados pessoais.

Portanto, chegou-se à conclusão de que, por força do regime de cedência recíproca, é possível que o meio probatório seja admitido e válido em processos judiciais, desde que sejam observados requisitos que delimitam o objeto da prova e garantam o sigilo desses dados no processo. Isso assegura tanto o direito constitucional à prova quanto a proteção dos direitos à intimidade e à vida privada do titular dos dados.

Em um cenário jurídico cada vez mais digital, a questão do uso de provas digitais e sua relação com a privacidade é um tema que exige uma análise cuidadosa e atualizada, à medida que novas tecnologias e desafios emergem. O Poder Judiciário, como guardião dos direitos fundamentais, tem o dever de encontrar o equilíbrio entre esses direitos em conflito, garantindo a justiça e a proteção dos cidadãos no ambiente digital em constante evolução.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÃO**

O processo do trabalho é caracterizado pela primazia da prova oral e a concentração dos atos processuais em audiência. A utilização da geolocalização como meio de prova é um tema controverso no ordenamento jurídico brasileiro, devido ao seu grande potencial invasivo na esfera da personalidade do indivíduo. Há uma parcela de juristas e doutrinadores que entendem que este instrumento deve ser uma medida de último recurso, enquanto há outra corrente que entende que a utilização desse mecanismo alcança um ponto de equilíbrio entre as partes.

As decisões proferidas pelos Tribunais Pátrios do Trabalho mais resistentes quanto a utilização da geolocalização, entendem que esta, só deverá ser empregada em última instância, apenas, quando os meios de prova tradicionais se mostrarem insuficientes para esclarecer os fatos em disputa, e quando persistirem dúvidas substanciais sobre a verdade dos fatos que podem ser sanadas pelo uso desse meio probatório.

Em contramão, também encontramos decisões no sentido de que a utilização da geolocalização como prova, evita arbitrariedades e abusos nas decisões proferidas, tornando-se um verdadeiro entremeio da relação trabalhista, de modo a garantir a primazia da realidade.

Nesse contexto, o princípio da primazia da realidade é fundamentado no princípio essencial de proteção, o qual determina que a realidade dos acontecimentos prevalece sobre as simples cláusulas contratuais ou registros em documentos, mesmo que estes estejam em desacordo com a realidade. Não há vantagem em mascarar a verdade, pois o que de fato ocorreu terá maior importância. Esse princípio é aplicado em benefício tanto do empregado quanto do empregador. Isso é justificado pelo fato de que o princípio da primazia da realidade prioriza a verdade dos fatos, independentemente de ser a versão do trabalhador ou do empregador. Quando a realidade ocultada é descoberta, todos os atos que infringem a legislação trabalhista são anulados de acordo com o artigo 9º da CLT.

A realidade prática na execução do contrato tem maior relevância do que a formalidade das condições apresentadas no contrato. Isso se baseia na aplicação do princípio da primazia da realidade. Além disso, a legislação trabalhista considera nulos os atos realizados com o propósito de distorcer, evitar ou fraudar os direitos trabalhistas (CLT, artigo 9º), o que reforça a justificação desse princípio. (PLÁ ROGRIGUES, 2002).

O confronto entre o direito à prova e os direitos à intimidade e vida privada é uma questão intrincada que requer a intervenção e o equilíbrio cuidadosos do Poder Judiciário. O regime de cedência recíproca possibilita o uso de dados de geolocalização como meio probatório para comprovar a jornada de trabalho, de acordo com o direito à prova estabelecido na Constituição de 1988. No entanto, esse regime também impõe a observância de requisitos e restrições para evitar a violação dos direitos à intimidade e à vida privada, no contexto do judiciário brasileiro, esse conflito torna-se especialmente relevante devido à crescente utilização de tecnologias de geolocalização, que permitem o rastreamento preciso das atividades dos trabalhadores.

Nesta conjuntura, surge-se a necessidade da criação de legislação específica a respeito da geolocalização no trabalho. Por um lado, a geolocalização pode ser vista como uma ferramenta útil para a gestão e o controle das atividades laborais, especialmente em tempos de trabalho remoto e flexível. Por outro lado, a geolocalização pode ser vista como uma forma de invasão da privacidade e da intimidade dos trabalhadores, que podem se sentir vigiados e pressionados constantemente.

Além disso, a geolocalização pode gerar conflitos na hora de ser usada como prova na Justiça do Trabalho, pois pode contrariar os princípios da proteção de dados e do respeito à privacidade, previstos na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Portanto, a criação de uma legislação específica poderia trazer mais segurança jurídica e clareza sobre os limites e as condições do uso da geolocalização no trabalho, de modo a não centralizar essa decisão apenas nas mãos do juiz.

Considerando que a questão *in loco*, se trata de tema não pacífico nos tribunais, faz-se mister ressaltar que há vantagens e desvantagens da sua utilização, cabendo ao magistrado o uso correto dessa ferramenta. Nesse sentido, ela demonstra-se eficaz quanto aos casos judiciais, em que os direitos das partes não são reconhecidos devido à falta de provas que sustentem suas reivindicações. Isso pode ocorrer quando não há testemunhas disponíveis ou quando um documento crucial para a prova está ausente.

A geolocalização pode ser uma ferramenta extremamente útil, pois pode ajudar a superar as dificuldades na obtenção de provas testemunhais e até mesmo resolver controvérsias que possam surgir durante o depoimento oral.

Imaginemos uma situação em que um trabalhador solicita o reconhecimento de um vínculo empregatício sob a alegação que prestou serviços para a reclamada de janeiro de 2018 a junho de 2023. Neste caso, o trabalhador afirma que prestava serviços todos os dias, de segunda a sexta-feira, em um determinado estabelecimento, das 8h às 14h. Por outro lado, a empresa contesta essa alegação, informando que o trabalho realizado pelo reclamante, ocorria de maneira não habitual, apenas 1 (uma) vez por semana. Diante da divergência nas provas documentais, bem como nos depoimentos, o juiz tem a responsabilidade, conforme o artigo 765 da CLT, de ordenar as diligências necessárias para esclarecer os fatos em disputa, essa ocasião parece ser bem propícia a utilização do referido instituto.

*In casu*, o juízo encarregado do caso deveria assumir a responsabilidade de realizar a ponderação de direitos, aplicando a hermenêutica ao caso concreto, podendo utilizar-se do artifício da geolocalização apenas durante o período alegado, bem como também dos horários informados pela parte autora, de modo que reste sanada a dúvida no tocante ao vínculo empregatício, contudo, preservando tanto o direito à prova quanto os direitos à intimidade e vida privada do trabalhador.

O fato é que comprovação de fatos ocorridos e/ou registrados nos meios judiciais, mostram-se como uma alternativa dentro do judiciário brasileiro, contudo, faz-se necessário que sejam observados os requisitos estabelecidos no artigo 6º da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), que incluem a finalidade, adequação, necessidade e segurança no

tratamento dos dados de geolocalização. Esses requisitos são essenciais para demonstrar a real necessidade de utilizar esse meio probatório no processo, pois ele deve ser a medida mais apropriada para esclarecer os fatos controvertidos e garantir a segurança dos dados durante a sua utilização nos autos.

Além disso, é fundamental que o fato a ser provado seja precisamente determinado no tempo e no espaço. Devem ser indicados os dias e os horários exatos que serão objeto de prova, garantindo que os dados coletados estejam restritos aos fatos em disputa e não incluam informações pessoais do trabalhador que não sejam relevantes para a lide. A atribuição de sigilo aos autos também é essencial para garantir a objetividade e a confidencialidade dos dados de geolocalização, assegurando que o acesso a essas informações seja restrito ao âmbito judicial e restrito ao seu propósito de busca da verdade e exercício regular de direitos no processo judicial.

Dessa forma, resta cediço que a utilização dos dados de geolocalização tem se tornado uma ferramenta de grande utilidade e valor a fim de comprovar a jornada de trabalho dos empregados, bem como o seu local de trabalho. Sistemas de GPS integrados a dispositivos móveis e veículos da empresa permitem o registro preciso dos locais visitados pelos trabalhadores durante o expediente. Isso pode ser útil para confirmar a presença em locais de trabalho específicos, para calcular o tempo gasto em deslocamento, para monitorar atividades em campo, bem como para aferir as horas extras.

Atualmente, os principais meios que dispõem do instituto da geolocalização, são: Google take out, aplicativo utilizado nos aparelhos telefônicos com sistema Android, Sistema IOS da Apple, utilizado nos dispositivos eletrônicos da Apple, Estação rádio base – ERB, capturação da geolocalização através de antenas das operadoras de celular e os aplicativos mais populares como *WhatsApp, Facebook, Youtube*, dentre outros, que conseguem utilizar a localização do usuário a partir do seu login nos mesmos.

Embora a utilização de dados de geolocalização possa fornecer informações objetivas sobre a jornada de trabalho, ela também traz consigo uma série de desafios e preocupações. Em primeiro lugar, a coleta de dados de geolocalização levanta questões sobre a privacidade do trabalhador. O monitoramento constante de sua localização pode ser percebido como uma intrusão em sua vida pessoal e privada, especialmente fora do horário de trabalho.

Nessa perspectiva cabe ao magistrado, ao deparar-se com provas controversas e incongruentes, estabelecer a utilização desse mecanismo, impondo limites e critérios, para que

não seja alegado a invasão de privacidade quando aos horários e dias fora do mencionado horário de trabalho.

Além disso, a precisão dos dados de geolocalização nem sempre é infalível. Erros de localização podem ocorrer devido a problemas técnicos ou interferências de sinal. Isso pode levar a disputas injustas sobre a jornada real de trabalho do empregado.

O judiciário brasileiro tem buscado conciliar esse interesse conflitante por meio de diretrizes claras e regulamentações. Em alguns casos, são estabelecidos acordos específicos entre empregadores e empregados sobre o uso de dados de geolocalização para fins de comprovação da jornada de trabalho. Esses acordos costumam especificar os momentos em que a geolocalização será ativada e desativada, bem como os procedimentos para resolver disputas relacionadas à privacidade.

Para entender melhor como o judiciário brasileiro lida com esse conflito, é essencial examinar precedentes jurídicos e decisões judiciais relevantes. Casos anteriores podem fornecer orientações valiosas sobre como os tribunais abordam questões envolvendo a utilização de dados de geolocalização como prova e a proteção dos direitos à intimidade e vida privada dos trabalhadores.

Em busca de precedentes no sentido de verificar a adequação do judiciário perante essa nova ferramenta tecnológica, buscou-se analisar as mais recentes decisões envolvendo o tema:

**PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL. GEOLOCALIZAÇÃO. INDEFERIMENTO. ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEIÇÃO.** A pesquisa de geolocalização do empregado para fins de prova de jornada de labor pode sobrepujar o direito à ampla defesa dos promovidos por se tratar de medida extrema que avilta direitos fundamentais do indivíduo assegurados pelos incisos X e LXXIX, da CF/1988, os quais garantem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da imagem e dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. Tal somente se justificaria caso fosse constatado que a jornada de labor do reclamante não era passível de controle por meios ordinários, o que não se verificou no caso concreto, em que a prova oral (emprestada) produzida pelo reclamante, a quem incumbia o dever processual de demonstrar que tinha sua jornada de trabalho fiscalizada pelo empregador, elucidou que era plenamente possível ao ex-empregador acompanhar os horários de ativação obreira. Preliminar desacolhida. (TRT da 7ª Região; Processo: 0000863-23.2021.5.07.0026; Data de assinatura: 17-05-2023; Órgão Julgador: Gab. Des. Maria Roseli Mendes Alencar - 1ª Turma; Relator(a): MARIA ROSELI MENDES ALENCAR)

O referido julgado trata-se de um pedido de produção de prova digital para fins de comprovação da jornada de trabalho do reclamante. O Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região indeferiu o pedido, alegando que a pesquisa de geolocalização do empregado para fins

de prova de jornada de labor pode sobrepujar o direito à ampla defesa dos promovidos por se tratar de medida extrema que avilta direitos fundamentais do indivíduo assegurados pelos incisos X e LXXIX, da CF/1988, os quais garantem a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da imagem e dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais. O Egrégio Tribunal entendeu que a pesquisa somente se justificaria caso fosse constatado que a jornada de labor do reclamante não era passível de controle por meios ordinários, o que não se verificou no caso concreto.

Em sua fundamentação a relatora expôs que a prova oral (emprestada) produzida nos autos, elucidou que era plenamente possível ao ex-empregador acompanhar os horários de ativação obreira, de modo a ser dispensável a utilização da geolocalização.

Portanto, a preliminar alegando cerceamento de defesa proposta pela reclamada, fora indeferida.

Nesse mesmo sentido, entendeu o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, colaciona-se:

**AUSÊNCIA DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DA PRODUÇÃO DE PROVAS DIGITAIS. GEOLOCALIZAÇÃO. LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS (LGPD).** O conjunto probatório constante dos autos já se demonstrou suficientemente apto ao deslinde do feito, inclusive no tocante à discussão relacionada à jornada de trabalho e às horas extras. Desse modo, o indeferimento da produção de provas digitais não cerceou o direito de defesa do réu. Ademais, a geolocalização do aparelho celular particular da reclamante apresentaria, quando muito, apenas um indício de seu paradeiro, sendo inviável presumir, de forma absoluta, que a obreira sempre estivesse com seu celular nos momentos em que se encontrava trabalhando em benefício do reclamado, sobretudo porque não se tratava de telefone móvel corporativo. Não se pode olvidar, por fim, do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (artigo 5º, LXXIX, da CF/88, recentemente acrescido pela Emenda Constitucional nº 115/2022), bem como do respeito à privacidade e à intimidade como fundamento da proteção dos referidos dados (artigo 2º, I e IV, da Lei nº 13.709/2018 - LGPD). Preliminar rejeitada.  
(TRT-2 10008922120205020385 SP, Relator: MARCOS CESAR AMADOR ALVES, 8ª Turma - Cadeira 5, Data de Publicação: 21/07/2022)

O acórdão acima se trata novamente de um pedido de produção de prova digital para fins de comprovação da jornada de trabalho do reclamante. Neste caso, a 8ª turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, alegando que o conjunto probatório constante dos autos já se demonstrou suficientemente ao desfecho da lide, inclusive no tocante à discussão relacionada à jornada de trabalho e às horas extras.

O Tribunal ainda afirmou que o indeferimento da produção de provas digitais não cerceou o direito de defesa do réu, ademais, a geolocalização do aparelho celular particular da reclamante apresentaria, quando muito, apenas um indício de seu paradeiro, sendo inviável presumir, de forma absoluta, que a obreira sempre estivesse com seu celular nos momentos em que se encontrava trabalhando em benefício do reclamado, sobretudo porque não se tratava de telefone móvel corporativo.

Por fim a turma também ressaltou a importância do direito fundamental à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais, que foi inserido na Constituição Federal de 1988 pela Emenda Constitucional nº 115/2022 (artigo 5º, LXXIX) e que se baseia no respeito à privacidade e à intimidade dos titulares dos dados (artigo 2º, I e IV, da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD).

**CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRODUÇÃO DE PROVA DIGITAL. GEOLOCALIZAÇÃO.** A exibição da geolocalização, por revelar os lugares e os horários em que a trabalhadora esteve, trata-se de medida que viola a privacidade e o sigilo dos dados telemáticos do indivíduo. Assim, por se tratar de medida extrema, só deve ser adotada em casos que a duração da jornada não possa ser constatada pelos meios ordinários. Tendo as partes produzido vasta prova oral, não se verifica o cerceamento. Inteligência dos incisos X, XII, LIV e LV do art. 5º da CR.  
(TRT-3 - ROT: 00103473720205030017 MG 0010347-37.2020.5.03.0017, Relator: Marco Antonio Paulinelli Carvalho, Data de Julgamento: 02/06/2022, Decima Primeira Turma, Data de Publicação: 02/06/2022. DEJT/TRT3/Cad.Jud. Página 2380. Boletim: Sim.)

Nesta última análise jurisprudencial, a 11ª turma do TRT da 3ª Região, entendeu que no referido caso, a exibição da geolocalização, tratava-se de medida violadora a privacidade e o sigilo dos dados telemáticos do trabalhador, pois revelaria os lugares e os horários em que o autor esteve, de modo a ser considerado pela turma, como medida extrema, que só deveria ser adotada em casos que a duração da jornada não pudesse ser constatada pelos meios ordinários, o que não ocorrera na questão em discussão, vez que as partes produziram vastas prova oral.

Logo, a relatora não constatou cerceamento de defesa alegado pela reclamada, posto que indeferisse seu recurso neste pleito.

Diante do exposto, restou demonstrado, que embora o debate acerca dos limites da geolocalização seja latente e inconclusivo, a ciência de dados demonstrou-se ser essencial na proteção dos direitos humanos, pois através dela tornou-se possível comprovar a ocorrência de fatos e relações jurídicas originárias ou não na rede mundial de computadores e os direitos deles decorrentes.

A incorporação de novas tecnologias tem se mostrado essencial para alcançar decisões mais eficientes e céleres, propiciando ao magistrado mais autonomia e produtividade, sendo uma parceira do direito processual e não uma adversária.

## **5 CONCLUSÃO**

Ao longo desta pesquisa, exploramos um dos desafios mais prementes e complexos enfrentados pelo judiciário brasileiro: a conciliação entre a necessidade de utilizar provas digitais, em particular dados de geolocalização, para comprovar a jornada de trabalho em litígios trabalhistas e a proteção dos direitos à intimidade e vida privada dos trabalhadores. Este é um dilema intrincado, que exige um equilíbrio cuidadoso entre a busca pela verdade processual e a garantia dos direitos fundamentais dos indivíduos.

A análise das práticas do Poder Judiciário na ponderação entre o direito à prova e os direitos à intimidade e vida privada dos trabalhadores demonstrou a necessidade de um equilíbrio sensato. Os tribunais têm a responsabilidade de garantir o acesso à justiça e a busca pela verdade, mas também devem proteger os direitos fundamentais dos cidadãos.

A promulgação da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD introduziu um marco legal importante nesse contexto. A LGPD estabeleceu regras claras para o tratamento de dados pessoais, incluindo aqueles relacionados à geolocalização. Ela enfatiza a importância do consentimento, da finalidade, da necessidade e da segurança no tratamento desses dados.

A LGPD também reconhece a possibilidade de tratamento de dados pessoais para o exercício regular de direitos em processos judiciais, desde que observados os princípios e garantias estabelecidos na lei. Isso significa que os tribunais devem aderir estritamente aos requisitos da LGPD ao utilizar dados de geolocalização como prova, garantindo que a privacidade dos indivíduos seja preservada na medida do possível.

À luz dos objetivos específicos delineados neste artigo, fora examinado como os tribunais têm abordado o conflito entre o direito à prova e os direitos à intimidade e vida privada dos trabalhadores, destacando a importância da ponderação de direitos.

Ainda, houve o destaque quanto ao papel fundamental da LGPD na proteção dos dados pessoais e na regulamentação do tratamento desses dados em processos judiciais. A LGPD fornece um guia valioso para essa tarefa, estabelecendo princípios claros de proteção de dados que devem ser respeitados em todos os estágios do processo judicial.

E em última análise, foi debatida a conciliação entre o uso de provas digitais, como dados de geolocalização, e os direitos à intimidade e vida privada dos trabalhadores é um desafio constante para o judiciário brasileiro.

Portanto, este estudo demonstrou a importância de considerar cada caso de forma individual, garantindo que a coleta e uso de dados sejam proporcionais à finalidade da prova.

Em um mundo cada vez mais digital, essa pesquisa destaca a importância de adaptar o sistema jurídico para lidar com os desafios emergentes. À medida que a tecnologia continua a evoluir, é essencial que o judiciário permaneça ágil e responsivo, garantindo ao mesmo tempo a proteção dos direitos e liberdades individuais que são pilares fundamentais de nossa sociedade democrática.

A utilização de dados de geolocalização como meio probatório na justiça do trabalho levanta questões complexas sobre a conciliação de direitos fundamentais. O confronto entre o direito à prova e os direitos à intimidade e vida privada exige uma abordagem equilibrada e cuidadosa por parte do Poder Judiciário. São essenciais que sejam observados requisitos e restrições rigorosos para garantir que a utilização desse meio probatório seja justa e proporcional, preservando os direitos fundamentais de todas as partes envolvidas.

O processo judicial deve ser conduzido de acordo com os princípios constitucionais fundamentais, incluindo o acesso à Justiça, o devido processo legal e a ampla defesa e o contraditório. O Poder Judiciário, como guardião dos direitos fundamentais, deve assegurar que os processos judiciais avancem em conformidade com esses princípios, ao mesmo tempo em que garantem a aplicabilidade plena e a máxima eficácia dos direitos fundamentais.

Portanto, o desfecho do confronto entre o direito à prova e os direitos à intimidade e vida privada repousa nas mãos do magistrado, que deve realizar uma ponderação justa e proporcional de direitos, assegurando que os interesses em conflito sejam respeitados da melhor maneira possível.

## REFERÊNCIAS

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Constituição Dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas.** reimp. Coimbra : Coimbra Ed., 1994.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição.** Trad. Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991.

JÚNIOR, Vidal Serrano Nunes; ARAUJO; Luiz Alberto David. **Direito Constitucional.** 23ª edição. Santana de Parnaíba: Manole, 2021. E-book. ISBN 9786555769838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555769838/>. Acesso em: 21 fev. 2023.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional.** 12ª edição. São Paulo: Saraiva, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 34ª edição. São Paulo: Atlas, 2018.

PLÁ RODRIGUEZ, Américo. **Princípios de Direito do Trabalho.** Tradução de Wagner D. Giglio e Edilson Alkmim Cunha. 3. ed. São Paulo: LTr, 2002.

PRIETO SANCHÍS, Luis. **Constitucionalismo y garantismo.** Madrid: Trotta, 2008.

SAKAMOTO, Maria Laura Grisi. A Constitucionalidade das ordens judiciais de quebra de sigilo telemáticos, de um conjunto não identificado de pessoas, por geolocalização à luz dos direitos à privacidade de intimidade. **Revista Foco.** Curitiba, v.16, n.1, p.01-43, 2023.

SANDEN, Ana Francisca Moreira de Souza. **A proteção de dados pessoais do empregado no direito brasileiro: um estudo sobre os limites na obtenção e no uso pelo empregador da informação relativa ao empregado.** São Paulo: LTr, 2014.

SILVA, José Antônio Ribeiro de Oliveira. **A prova digital: um breve estudo sobre seu conceito, natureza jurídica, requisitos e regras de ônus da prova correlatas.** In: MISKULIN, Ana Paula Silva Campos; BERTACHINI, Danielle; AZEVEDO NETO, Platon Teixeira de. **Provas Digitais no Processo do Trabalho: Realidade e Futuro.** 1ª ed. Campinas: Lacier Editora, 2022.

THAMAY, Renan; TAMER, Mauricio. **Provas no direito digital: conceito da prova digital, procedimento e provas digitais em espécie.** São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Processo nº **1000892-21.2020.5.02.0385**, São Paulo - SP. Relator: Desembargador Marcos Cesar Amador Alves. 8ª Turma - Cadeira 5. Data de Publicação: 21 de julho de 2022.

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Processo nº **0010347-37.2020.5.03.0017**, Minas Gerais - MG. Relator: Desembargador Marco Antonio Paulinelli Carvalho. Data de Julgamento: 2 de junho de 2022.

Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região. Processo nº **0000863-23.2021.5.07.0026**.  
Fortaleza - CE. Relatora: Desembargadora Maria Roseli Mendes Alencar - 1ª Turma. Data de  
Publicação: 17 de maio de 2023.